



Recurso - TIMEH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

GERENCIAR

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS, REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 000034/2024 PROCESSO:007169/2024 Data da abertura da sessão: 05/12/2024 - 09:00 Inicialmente, cumpre destacar que a previsão legal do artigo 5° do Decreto nº 5.450/200, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito Federal, condiciona a licitação na modalidade de Pregão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio estabelece que o edital é lei entre as partes, e deve ser compulsoriamente observado tanto pelas proponentes quanto pela entidade licitadora. Sobre o mencionado princípio, o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (MEIRELLES, Hely Lopes. In "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 275). É importante registrar também que a doutrina brasileira, com fulcro nos ensinamentos clássicos de direito, estabelece que a administração pública tem total discricionariedade para elaboração do edital assim como a escolha do seu objeto bem como a especificação de cada item, contudo essa discricionariedade deve ser somente exercida no momento preparatório e inicial da licitação se exaurindo esse direito com a publicação do edital não cabendo qualquer imposição ou flexibilização além daqueles estabelecidos no próprio instrumento convocatório. TIMEH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., estabelecida na Rua João Mahfuz, 2848 - Cidade Portal da Cidade Amiga, Mirassol/SP, CEP 15.133.284, inscrita sob C.N.P.J. n.º 39.990.138/0001-10, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou HABILITADA e VENCEDORA para o Lote 015, a empresa MG2 NUTRIÇÃO LTDA., doravante denominada RECORRIDA, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja

reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A proposta apresentada pela licitante ora arrematante possui a seguinte falha: NANLAC 800 G FORMULA ALIMENTARINFANTILDESEQUENCIA FORMULA EM PO PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS DE 1 A 3 ANOS DE IDADE COM PREBIÓTICOS COM FERRO E LC PUFAS PARA LACTENTES. EMBALAGEM COM 800 GRAMAS REFERÊNCIA NANLAC APTANUTRI OU EQUIVALENTE. Diante desse entendimento, venho por meio deste, apontar que a empresa, MG2 NUTRIÇÃO LTDA, preencheu em sua proposta, duas marcas distintas na descrição, trazendo visível desvantagem aos demais participantes do processo licitatório. [Ver menos](#)

5 de dezembro de 2024 às 14:44

↳ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)